



ACÓRDÃO Nº
PROCESSO Nº 0019146-87.2002.8.14.0301
2ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA
APELAÇÃO
COMARCA DE BELÉM
APELANTE: MUNICÍPIO DE BELÉM
Procurador (a) Municipal: Drª. Marina Rocha Pontes de Sousa
APELADO: ANTONIO M. CARREIRA
Advogado: Dr. José Felipe de Paula Bastos Jr. – OAB/PA nº 14035
RELATORA: DESA. CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. PRESCRIÇÃO ORIGINÁRIA DE PARTE DOS CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS CONFIGURADA ANTES DA PROPOSITURA DA AÇÃO. DEMAIS CRÉDITOS. INOCORRÊNCIA. DEMORA DA CITAÇÃO. MECANISMO DA JUSTIÇA. SÚMULA 106 DO STJ. PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO.

1. Em se tratando de IPTU, a exigibilidade do crédito tem início na data da sua constituição definitiva, que conforme entendimento do STJ se dá com a entrega do carnê (REsp. 1145216/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/08/2010; REsp 1.111.124/PR, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, DJe de 4.5.2009). Todavia, Tendo em vista não haver nos autos calendário da constituição definitiva dos créditos tributários, é presumível que com o vencimento da primeira cota do IPTU, que se dá no dia 5 (cinco) de fevereiro de cada ano, já tenha sido realizado o lançamento.
 2. A Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.120.295/SP, em sede de recurso repetitivo, firmou entendimento no sentido de que na contagem do prazo prescricional, deve-se levar em conta o teor do § 1º do art. 219 do CPC, segundo o qual a interrupção da prescrição retroage à data da propositura da ação. O marco interruptivo atinente à citação pessoal feita ao devedor, ou após as alterações promovidas pela Lei Complementar nº 118/2005 com o despacho que determina a citação do executado, retroage à data da propositura da demanda, sendo este o dies ad quem a ser considerado, salvo nos casos em que a demora na citação é imputável exclusivamente ao Fisco.
 3. Prescrição originária configurada em relação ao crédito tributário originário do ano de 1996 e 1997, porquanto a quando do ajuizamento da ação já haviam transcorrido 05 (cinco) anos da constituição do crédito.
 4. A demora para a prática do ato que interromperia a prescrição, nos termos do art. 174, inciso I, do parágrafo único do CTN, deve ser atribuída exclusivamente ao mecanismo burocrático da Justiça, em perfeita consonância com a Súmula 106 do STJ.
- 4 – Recurso conhecido e parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os autos.

Acordam os Excelentíssimos Desembargadores, integrantes da 2ª Câmara Cível Isolada, à unanimidade, em dar parcial provimento à apelação, no sentido de manter a decretação da prescrição originária com relação ao IPTU de 1996 e 1997. Por outro lado, não configurada a prescrição do IPTU referente ao exercício de 1998. Por isso, reformar a sentença atacada, para julgar parcialmente a exceção de pré-executividade, deixando de arbitrar honorários advocatícios em face da sucumbência recíproca, nos termos do art. 21, do CPC.

Após o trânsito em julgado, determinar o retorno dos autos ao Juízo de primeiro grau, para que seja dada continuidade à execução fiscal.

2ª Câmara Cível Isolada do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, 12 de setembro de 2016.
Relatora Exma. Sra. Des. Célia Regina de Lima Pinheiro. Julgamento presidido pelo Exmo. Des. Roberto Gonçalves de



Moura, tendo como segundo julgador o Exmo. Des. Roberto Gonçalves de Moura e como terceira julgadora a Exma. Des. Ezilda Pastana Mutran.

Desembargadora CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO
Relatora

RELATÓRIO

A EXMA SRA. DESEMBARGADORA CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO (RELATORA):

Trata-se de recurso de Apelação Cível (fls. 54-59) interposto por MUNICÍPIO DE BELÉM contra r. sentença (fls. 52-53) do Juízo de Direito da 5ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Belém, que julgou procedente a Exceção de Pré-executividade e determinou a extinção do processo em razão da prescrição dos créditos tributário, nos autos da Ação de Execução Fiscal, proposta contra ANTONIO M. CARREIRA.

Em suas razões, alega a Fazenda Pública Municipal, em preliminar falta de interesse de agir. No mérito, inexistência de prescrição e necessidade de reforma da condenação em honorários advocatícios.

Apelação recebida no seu duplo efeito (fl. 64).

O Executado apresenta contrarrazões às fls. 69-82, onde refuta todas as alegações do apelante e ao final, requer a manutenção da sentença atacada.

Os autos foram distribuídos em 3/11/2014 para relatoria da Desembargadora Edinéa Oliveira Tavares, que se julgou impedida (fl. 86). Redistribuído, coube a mim a relatoria. Sem a necessidade de intervenção ministerial, conforme Súmula 189 do STJ.

É o relatório.

VOTO

A EXMA SRA. DESEMBARGADORA CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO (RELATORA):

Conheço do recurso por estarem presentes os requisitos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade, conforme preceitua o Código de Processo Civil.

A presente Apelação visa à reforma da sentença prolatada pelo Juízo de Direito da 5ª Vara da Fazenda Pública da Capital que julgou procedente a Exceção de Pré-Executividade, declarando prescrito os créditos tributários referente aos exercícios de 1996, 1997 e 1998. Preliminar de Carência da Ação

O Apelante suscita que há carência da ação, por falta de interesse de agir do Recorrido, tendo em vista ser a Exceção de Pré-Executividade um meio inadequado para sua defesa. Segundo Alexandre Freitas Câmaras, Em sede doutrinária a enumeração de três condições da ação, frequentemente designadas legitimidade das partes, interesse de agir e possibilidade jurídica do pedido.

(...) As condições da ação, como visto, são requisitos exigidos para que o processo possa levar a um provimento final, de mérito. A ausência de qualquer deles leva à prolação de sentença terminativa.



Sobre o interesse de agir, o festejado processualista acima referido assim leciona:

Tal 'condição da ação' é facilmente compreensível. O Estado não pode exercer suas atividades senão quando esta atuação se mostre absolutamente necessária. Assim, sendo pleiteado em juízo provimento que não traga ao demandante nenhuma utilidade (ou seja, faltando ao demandante interesse de agir), o processo deverá ser encerrado sem que se tenha um provimento de mérito, visto que o Estado estaria exercendo atividade desnecessária ao julgar a procedência (ou improcedência) da demanda ajuizada.

A Exceção de Pré-Executividade, utilizada pelo Executado/Apelado, constitui-se no meio processual adequado para se defender. Tal incidente vem sendo admitido na doutrina e na jurisprudência conforme leciona Alberto Caminã Moreira (In Defesa sem embargos do executado – Exceção de Pré-Executividade. Saraiva, 1998, p. 44/45):

A exceção de pré-executividade pode manifestar-se com base em simples petição, demonstrando a insuficiência da pretensão executória com base nos elementos acostados pelo próprio exequente, especialmente carência por defeito do título executivo. Nessa situação, nenhuma questão probatória emergirá do debate. Entretanto, se for necessária prova, só a documental é admitida.

O Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula 393, que preceitua: "A Exceção de Pré-Executividade é admissível na Execução.

Vale ainda ressaltar que o incidente deve atacar matérias de ordem pública e que possam ser conhecido pelo juiz ex officio, estando incólume da incidência da preclusão processual e que não dependa de dilação probatória.

No caso concreto, o Recorrido suscitou insubsistência da cobrança judicial, tendo em vista que já estava prescrito os créditos relativos aos exercício de 1996 a 1998. Assim, entendo que o Apelado trouxe aos autos questão passível de conhecimento de ofício do magistrado e sem necessidade de dilação probatória. Logo, é cristalino que a Exceção de Pré-Executividade é o instrumento processual adequado, não se constituindo a falta de interesse de agir.

Pelos fundamentos, rejeito a preliminar.

Da prescrição originária

Em se tratando de IPTU, a exigibilidade do crédito tem início na data da sua constituição definitiva, que conforme entendimento do STJ, se dá com a entrega do carnê (REsp. 1145216/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/08/2010; REsp 1.111.124/PR, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, DJe de 4.5.2009). Todavia, tendo em vista não haver nos autos calendário da constituição definitiva dos créditos tributários, é presumível que com o vencimento da primeira cota do IPTU, que se dá no dia 5 (cinco) de fevereiro de cada ano, já tenha sido realizado o lançamento. Com isso, passo a utilizar o dia do vencimento da primeira cota como marco da constituição do crédito tributário.

A Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.120.295/SP, em sede de recurso repetitivo, firmou entendimento no sentido de que, na contagem do prazo prescricional, deve-se levar em conta o teor do §1º do art. 219 do CPC, segundo o qual a interrupção da prescrição retroage à data da propositura da ação. Assim sendo, o marco interruptivo atinente à citação pessoal feita ao devedor, ou após as alterações promovidas pela Lei



Complementar nº 118/2005 com o despacho que determina a citação do executado, retroage à data da propositura da demanda, sendo este o dies ad quem a ser considerado, salvo nos casos em que a demora na citação é imputável exclusivamente ao Fisco.

Pois bem. Com relação ao crédito tributário relativo aos exercícios de 1996 e 1997 entendo que a prescrição originária se configurou, porquanto decorridos mais de 05 (cinco) anos entre a constituição definitiva dos créditos tributários (05/2/1996 e 05/02/1997) e a data do ajuizamento da ação (30/04/2002), sendo certo que o termo inicial da prescrição originária, para cobrança do IPTU, é a data do vencimento previsto no carnê de pagamento, o que se dá dia 05 (cinco) do fevereiro do ano respectivo.

Logo, ao ser proposta a ação em 30/04/2002 os créditos tributários relativos aos anos de 1996 e 1997 já haviam sido atingidos pela prescrição originária disposta no art. 174 do CTN.

Por outro lado, verifico que o crédito tributário, relativo ao ano de 1998, não foi atingido pela prescrição.

Noto que a Execução Fiscal foi proposta em 30/04/2002 e o despacho determinando a citação foi proferido em 2002. Todavia, o mandado de citação e penhora somente foi expedido em 3/09/2007 e sua juntada somente ocorreu em 23/09/2008.

Nessa senda, apesar de um lapso temporal expressivo para cumprimento do despacho de citação, a prescrição não se configurou no exercício de 1998. Primeiro, porque o caso concreto se subsume ao enunciado da Súmula 106 do Superior Tribunal de Justiça, que dispõe: Proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça, não justifica o acolhimento da argüição de prescrição ou decadência; e segundo, uma vez que a citação válida se consolidou, a interrupção da prescrição retroagiu à data da propositura da ação, nos termos do §1º do art. 219 do CPC.

Nesse diapasão, considerando a fundamentação ao norte, tenho que deve ser dado parcial provimento ao presente recurso de Apelação.

Pelo exposto, dou parcial provimento à apelação, no sentido de manter a decretação da prescrição originária com relação ao IPTU de 1996 e 1997. Por outro lado, não configurada a prescrição do IPTU, referente ao exercício de 1998. Reformo a sentença atacada, para julgar parcialmente a exceção de pré-executividade, deixando de arbitrar honorários advocatícios em face da sucumbência recíproca, nos termos do art. 21, do CPC.

Após o trânsito em julgado, determino o retorno dos autos ao Juízo de primeiro grau, para que seja dada continuidade à execução fiscal.

Publique-se. Intime-se, observando o disposto no parágrafo único do artigo 25 da Lei nº 6.830/80.

É o voto.

Belém-PA, 12 de setembro de 2016.

Desembargadora CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO
Relatora